



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000434-44.2010.815.0131.

ORIGEM: 4.ª Vara da Comarca de Cajazeiras.

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Josefa Vanóbia Ferreira Nóbrega de Souza e Luciana Silva Souza.

ADVOGADO: Paulo Sabino de Santana.

APELADO: Município de Cajazeiras.

PROCURADOR: Pedro Bernardo da Silva Neto.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EXTINÇÃO DE CARGO PÚBLICO PELA ADMINISTRAÇÃO. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO NÃO ESTÁVEL OCUPANTE DO CARGO EXTINTO. PRETENSÃO À REINTEGRAÇÃO AO CARGO. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DAS PROMOVENTES. EXTINÇÃO DE CARGO QUE NÃO PROTEGE O SERVIDOR NÃO ESTÁVEL, AINDA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 22, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. ATO DEVIDAMENTE MOTIVADO E JUSTIFICADO. INSTABILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO QUE NÃO AUTORIZA A SUA DISPONIBILIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EXONERAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo (STF, Súmula nº 22).
2. Deve-se distinguir a necessidade da instauração de procedimento administrativo para exonerar servidor em estágio probatório por ato disciplinar e o caso em que sua exoneração seja motivada na extinção de cargo público, em que há típico exercício de ato discricionário da Administração.
3. “No presente caso, não se mostra indispensável a instauração de procedimento administrativo, com observância de contraditório e de ampla defesa, tendo em vista que o servidor público em estágio probatório não está resguardado contra a extinção do cargo público”. (TJCE; AC 0032496-94.2010.8.06.0000; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Francisco José Martins Câmara; DJCE 18/07/2013; Pág. 65)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000434-44.2010.815.0131, em que figuram como Apelantes Josefa Vanóbia Ferreira Nóbrega de Souza e Luciana Silva Souza e Apelado o Município de Cajazeiras.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

Josefa Vanóbia Ferreira Nóbrega de Souza e Luciana Silva Souza interpuseram **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.^a Vara da Comarca de Cajazeiras, f. 171/173, nos autos da Ação Declaratória por elas ajuizada em desfavor daquele **Município**, que julgou improcedente o pedido que objetivava a declaração de nulidade do ato administrativo que exonerou-as dos cargos de Pregoeiro que ocupavam perante a Administração Municipal, extintos por lei municipal superveniente à nomeação e posse, por entender que o estágio probatório não protege o servidor contra a extinção do cargo, condenando-as ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, suspensa sua exigibilidade, por serem as Autoras beneficiárias da gratuidade judiciária.

Em suas razões, f. 182/195, sustentaram que os atos administrativos que culminaram com a extinção do cargo que ocupavam e suas consequentes exonerações foram ilegais, eis que, em seu dizer, não foram precedidos do devido procedimento administrativo, em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como pelo fato de supostamente serem desprovidos de motivação e finalidade.

Alegaram que, com a extinção do cargo para o qual haviam prestado concurso e sido aprovadas, deveriam ter sido colocadas em disponibilidade e reaproveitadas em outro cargo da Municipalidade, pelo que requereu o provimento do Apelo e reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado procedente.

No prazo para as Contrarrazões, as Partes apresentaram proposta de acordo, f. 197/198, em que o Município se comprometeu a reintegrar as Autoras no cargo de Pregoeiro, sem qualquer repercussão de salários atrasados, requerendo sua homologação pelo Juízo, pleito que foi indeferido, f. 211, ao fundamento de que a criação de novos cargos de Pregoeiro não atinge o ato jurídico perfeito e acabado de exoneração das Servidoras, decisão da qual elas não recorreram.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 218/220, opinando pelo desprovimento da Apelação, por entender que o servidor que se encontra em estágio probatório não tem estabilidade e pode ser exonerado de ofício.

É o Relatório.

A Apelação é tempestiva e dispensada de preparo, por serem as Apelantes beneficiárias da gratuidade judiciária, pelo que, presente os requisitos de admissibilidade, **dela conheço**.

As Autoras, ora Apelantes, foram aprovadas em concurso público de provas e títulos para provimento do cargo de Pregoeiro Presencial, criado pela Lei Municipal nº 1.781/2008, tendo ambas sido nomeadas em 01 de agosto de 2008, f. 28 e 46, e tomado posse no dia 20 de agosto daquele mesmo ano, f. 29 e 47.

O Município Réu editou a Lei nº 1.811/2009, de 20 de fevereiro de 2009, f. 95, mediante a qual extinguiu os cargos de Pregoeiro Presencial no âmbito daquela Administração Pública Municipal, sob a justificativa de que o referido cargo não possui utilidade prática alguma, eis que sua atribuição pode ser exercido por qualquer outro servidor efetivo da Municipalidade, sem acarretar em ônus adicional para as finanças públicas, consoante explicitado na Mensagem nº 001/2009, encaminhada pelo então Prefeito à Câmara de Vereadores juntamente ao Projeto de Lei que posteriormente seria aprovado pela Casa Legislativa, f. 92/93.

Em decorrência da extinção do cargo, as Apelantes foram exoneradas *ex*

officio, ato cuja fundamentação lhes foi publicitada mediante a disponibilização do Parecer nº 102/2009, oriundo da Procuradoria-Geral do Município, com fulcro na declaração de desnecessidade do cargo público decorrente do juízo de conveniência e oportunidade da Administração, mediante a edição de lei, bem como na possibilidade de exoneração de servidor que ainda não adquiriu a estabilidade.

O §3º, do art. 41, da Constituição Federal¹, estabelece que, extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor **estável** ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

A respeito do tema, os Tribunais de Justiça pátrios² possuem sedimentado o

1 Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [...] §3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

2 APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO. EXTINÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.345/2013. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO COMPROVADA. DESVIO DE FINALIDADE AUSENTE. Os demandantes foram exonerados em virtude da extinção de cinco cargos de pedreiro construtor pela Lei Municipal nº 1.345/2013. A prova dos autos concluiu que a extinção dos cargos fundamentou-se na desnecessidade das atividades de pedreiro construtor, e em virtude de que seria mais dispendioso ao erário a manutenção desses cargos do que a eventual terceirização dessa mão de obra. Não houve qualquer violação aos princípios norteadores da administração pública (artigo 37 da CF), estando confirmada a desnecessidade dos cargos de pedreiro construtor no município de faxinalzinho. **A extinção do cargo público não protege o servidor já nomeado, no curso do estágio probatório, consoante entendimento firmado na Súmula nº 22 do STF.** Negado seguimento ao apelo, forte no artigo 557, caput, do CPC, por manifesta improcedência. (TJRS; AC 0217985-03.2014.8.21.7000; São Valentim; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Leonel Pires Ohlweiler; Julg. 06/04/2016; DJERS 06/05/2016)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. EXTINÇÃO DO CARGO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. O período de afastamento do estágio probatório em razão do gozo de licença maternidade não pode ser computado como tempo de efetivo serviço público. - **Possibilidade de exoneração de servidor não estável em decorrência da extinção, pela administração pública, do cargo ocupado. Inexistência de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.** Por maioria, negaram provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 0443579-98.2015.8.21.7000; São Valentim; Terceira Câmara Cível; Relª Desª Matilde Chabar Maia; Julg. 28/01/2016; DJERS 23/02/2016)

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. Município de Barueri. Servidor público de autarquia municipal em estágio probatório. Exoneração por extinção do cargo, em virtude da edição da Lei Complementar Municipal nº 241/2009. Pretensão à reintegração ao cargo, ante a ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, do contraditório e do *due process of law*. Inadmissibilidade. **Distinção entre os requisitos para exonerar servidor em estágio probatório por ato disciplinar para sua exoneração motivada na extinção de cargo público, em que há típico exercício de ato discricionário da Administração.** Motivação legal não teratológica, ausente de desvio de finalidade e dentro das prerrogativas do Poder Executivo, segundo a sua conveniência e oportunidade. Inviabilidade de aferição da motivação da Administração pelo Poder Judiciário. **Instabilidade do servidor público que não autoriza a sua disponibilização. Exoneração legal. Precedentes. Súmula nº 22 do E. STF**, que não é antinômica com a Súmula nº 21 da mesma Excelsa Corte. Sentença de procedência reformada para a improcedência da demanda. Inversão dos encargos do processo. RECURSOS VOLUNTÁRIOS E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. (TJSP; APL 1017577-76.2014.8.26.0068; Ac. 8680407; Barueri; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei; Julg. 04/08/2015; DJESP 13/08/2015)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL DE EFEITOS CONCRETOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 266 DO STF. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 111/2009. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO QUORUM DE MAIORIA ABSOLUTA PARA APROVAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR. ALEGAÇÃO DE DEFEITO MATERIAL INSUBSISTENTE.

entendimento no sentido de que ser possível exoneração de servidor não estável em decorrência da extinção, pela Administração Pública, do cargo ocupado, consoante disposto na Súmula nº 22, do Supremo Tribunal Federal³, sendo prescindível, nesses casos, o prévio procedimento administrativo.

Deve-se distinguir a necessidade da instauração de procedimento administrativo para exonerar servidor em estágio probatório por ato disciplinar e o caso em que sua exoneração seja motivada na extinção de cargo público, em que há típico exercício de ato discricionário da Administração.

No caso destes autos, as Servidoras contavam com apenas um ano de vínculo com a Administração, ainda em estágio probatório e sem estabilidade, quando se deu a extinção do cargo que ocupavam e sua consequente exoneração, inexistindo, portanto, ilegalidade nos atos impugnados, conforme o entendimento jurisprudencial acima invocado, razão pela qual a Sentença não merece reparos, devendo ser integralmente mantida.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de junho de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Ricardo Vital de Almeida

Juiz convocado - Relator

EXONERAÇÃO DE SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DE CARGOS. NORMA QUE VISA ADEQUAR A DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO MUNICÍPIO DE POTIRETAMA AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. DISPENSABILIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA Nº 22 DO STF. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. De início, deve ser ressaltada a possibilidade de se questionar a constitucionalidade da Lei nº 111/2009 em sede mandamental, tendo em vista que este não é o objeto do processo, mas apenas um argumento de reforço às razões recursais. Inaplicabilidade da Súmula Nº 266 do STJ. 2. Depreende-se dos autos que os apelantes foram exonerados em razão da Lei Complementar Municipal Nº 111/2009, criada em virtude de orientação do Tribunal de Contas dos Municípios, que verificou excesso de gastos com pessoal no Município de Potiretama. 3. Inexistência de vício formal em razão da observância do quorum de maioria absoluta para aprovação da Lei Municipal Complementar. Não se vislumbra, ainda, qualquer afronta aos princípios e normas constitucionais, razão pela qual também se afasta a ocorrência de qualquer vício de ordem material. 4. Ultrapassados os limites previstos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal impõe-se que o gestor do município adote medida cabível para a diminuição de gastos, em conformidade com o art. 23 da Lei supramencionada e art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. 5. **No presente caso, não se mostra indispensável a instauração de procedimento administrativo, com observância de contraditório e de ampla defesa, tendo em vista que o servidor público em estágio probatório não está resguardado contra a extinção do cargo público, nos termos da Súmula Nº 22 do STF: "O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo."** 6. Por fim, não se vislumbra a ocorrência dos vícios de finalidade e de motivação do ato administrativo, como alegado pelos recorrentes. 7. Recurso de Apelação conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJCE; AC 0032496-94.2010.8.06.0000; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Francisco José Martins Câmara; DJCE 18/07/2013; Pág. 65)

³ Súmula/STF nº 22. O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo.